



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1010069 - RS (2007/0280767-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : R J S
REPR. POR : S B S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **TEMA 793/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178 RG/SE, sob a sistemática da repercussão geral, "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". (**Tema 793/STF**).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1010069 - RS (2007/0280767-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : R J S
REPR. POR : S B S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **TEMA 793/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178 RG/SE, sob a sistemática da repercussão geral, "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". (**Tema 793/STF**).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 330):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS.

1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com

fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 138):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **TEMA 793/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 383/388, que "o reconhecimento de que é possível dividir as atribuições, bem como limitá-las ao orçamento existente, tal qual pretende o Ente Público com o objetivo de melhor atender o direito à saúde, NÃO NEGA VIGÊNCIA ao decidido no Tema 793, mas sim visa harmonizar o referido julgado vinculante ao artigo 196 da CF/88 permitindo a sua realização no mundo dos fatos de forma igualitária e efetiva, que é o que, a final, interessa a todos" (fl. 388).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 401/402).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos lançados pelo agravante, a decisão ora agravada não comporta reforma.

Como asseverado naquele *decisum*, o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu ser solidária a responsabilidade dos Entes Políticos para com esta obrigação, cabendo ao cidadão, a opção de demandar contra um ou todos, não podendo, ser oposta a existência de divisão administrativa de responsabilidade.

E, ao assim decidir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178/SE, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". (Tema 793/STF).

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado que, acolhendo a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG,

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (**Tema 793/STF**), daí porque era mesmo de se negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, "a", segunda parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE no AgInt no REsp 1.010.069 / RS

Número Registro: 2007/0280767-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70021239009 70019190784 223 70020471421 17063500100223

Sessão Virtual de 19/08/2020 a 25/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no RE no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

INTERES. : R J S

REPR. POR : S B S

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : R J S

REPR. POR : S B S

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020